



SUPPLEMENTO AO N.º 52

DA GAZETA DO RIO, DE 30 DE ABRIL DE 1822.



RIO DE JANEIRO.

Reflexões do Redactor sobre o N.º 7.º do Correio do Rio de Janeiro.

NÃO podemos mostrar de hum modo mais digno o agradecimento, que professamos ao Ilustre Redactor do *Correio do Rio de Janeiro* pela generosidade, com que nos manda distribuir hum exemplar do seu excellente Periodico, do que indicar ao mesmo Senhor Redactor, e ao Publico que lemos aquella folha, e que reflectimos sobre as materias, e doutrinas, que alli se expendem; ou seja para nos instruirmos n'ellas, ou para nos suscitar em idéas, que ao mesmo respeito temos formado, posto que algumas oppostas ás daquelle E-criptor; donde resulta que achando-se estas em contradicção com as suas, deve necessariamente concluir-se, que hum de nós se engana; pois he logicamente demonstrado, que não podem ser verdadeiras duas proposições contradictorias. Para se examinar pois de que lado está a verdade he necessario que as referidas proposições se analyssem e discutam, e para esse fim he que nos propomos n'este lugar a dizer alguma coisa sobre o que o mesmo Senhor Redactor escreveu em o seu N.º 7.

Se as razões que apontamos não merecerem a contemplação do Publico, e este se decidir contra ellas ficará mais radicada aquella doutrina, se porém o mesmo Publico, e particularmente o dito Senhor Redactor achar que sam bem fundadas, esperamos da sua ingenuidade (virtude que deve ornar todo o Escriptor sensato, e liberal) que reformando a sua doutrina, a reduza aos termos que precisamente lhe competem para que não seja extraviada a opinião publica, tendo por verdadeas opiniões, que nos não parecem fundadas em direito algum, ou antes, que são contrarias ao mesmo direito.

Desta discussão, sendo tractada com o sangue frio, que prescreve a sapientissima Philo-sophia, não pôde resultar tanto bem ao Publico: porque ou o erudito Redactor daquelle Periodico convenha em julgar a sua doutrina menos segura; ou mostre que nós nos enganamos, quando a tivemos n'essa conta, sempre se faz hum serviço tanto á verdade, tractando de se apurar, como ao Publico, que tem direito a

utilisar-se do trabalho dos homens, a quem a sua condicção colloca nas circunstancias de estudar ou para proveito proprio, ou da Sociedade.

Começamos as nossas reflexões em a pag. 26 do dito N.º 7, a respeito da proposição que diz — *Todos sabem que aquelle Decreto de 26 de Fevereiro do corrente anno) considerado como emanação da vontade do nosso Regente he nullo, porque Elle não tem Poderes Legislativos.* — Todos nós convimos que no presente estado de cousas, nem Sua Magestade pôde Legislar, quanto mais Seu Augusto Filho o Senhor Principe Regente, que participa hum poder mais limitado; exercendo huma menor parte do Poder Executivo, que lhe foi delegada por Sua Magestade; mas o que ainda se não provou he que similhante Decreto tenha força de Lei, quando elle apenas se pôde considerar como hum simples Regulamento dos Procuradores Geraes, que forem nomeados pelas diversas Provincias para residirem junto de S. A. R., a fim de informarem ao mesmo Senhor sobre os negocios respectivos a cada huma das ditas Provincias, e requererem tudo o que for a beneficio d'ellas em particular, e concernente a manutenção da liga e união, que ellas deejam conservar entre si, sem o que não poderiam jámais formar o vinculo indissolvel, que só he capaz de constituir a integridade da Cathegoria de Reino, que lhe foi concedida.

Todo o Povo de *S. Paulo*, representado na solemne Deputação que foi á Presença Augusta de S. A. R. em 25 de Janeiro, rogar-Lhe houvesses o mesmo Senhor de ficar no *Rio de Janeiro* para centro da unidade d'este Reino, tal qual Seo Augusto Pai o tinha deixado, expressamente propoz que para se estabelecer a reunião das Provincias seria preciso que "cada huma de 2.ª Ordem mandassem para junto da Sua Pessoa dois Procuradores Geraes; e as de 2.ª Ordem hum, e isto para os fins mencionados; acrescentando que estes seriam nomeados pelos Eleitores de Pnochia (como se publicou no Supplemento ao N.º 14 da Gazeta, a pag. 98.)

A Deputação de *Minas Geraes*, que mais foi expressão da vontade dos Povos, que da do Governo como se tem verificado pelas Representações particulares de cada huma das Camaras, requereu o mesmo; pedindo que indicasse dois Procuradores, ou Representantes de cada huma

das Provincias em geral, sendo nomeados por eleições legaes; que não apontou, como se pôde observar em o Supplemento á Gazeta N.º 20 a pag. 146.

O Senado da Camara d'esta Corte em seu nome, e dos Povos de toda a Provincia requer o mesmo que os de S. Paulo em Officio que levou á Presença de S. A. R. em data de 4 de Fevereiro, que se publicou na Gazeta N.º 24 de 27 do mesmo.

Posto isto, vemos que os Povos d'estas tres Provincias (a cujos sentimentos tem adherido os das Provincias de S. Pedro, e de Santa Catharina) tem pelo modo mais publico, e solemne expressado a sua vontade para o importante fim desta reunião tão necessaria ao Brazil, e tão util a todo o Reino Unido, como conhecem os que tem observado o que he esta immensa Região desunida e delacerada em pedaços, e o que será consolidada em hum systema politico, que conserve a sua integridade moral no mesmo parallello em que a natureza conserva a sua extensão e integridade physica.

O Augustissimo Principe Regente penetrado d'estas verdades acquiesce a expressão da vontade geral dos mencionados Povos; cuja expressão he a Lei a mais terminante e positiva, a qual no estado presente das cousas não podia ser promulgada d'outro modo mais solemne; e por tanto não restara a S. A. R. outra cousa se não publicar hum Decreto Regulamentar em que se conservava a reforma da Eleição já indicada pelos Povos; sem que houvesse ali outro acrescentamento se não o de hum Procurador mais nas Provincias que dessem sciencia de 8 Representantas; o que mais he huma concordancia a favor das Provincias mais populosas do que hum arbitrariedade do Principe Regente. Tudo o mais ou seja relativo ás funções, ou ás distincções destes Procuradores das Provincias não passa de hum puro Regulamento, que he inteiramente da competencia do Poder Executivo. Prova-se esta asserção pela Carta de Lei de 21 de Julho de 1821 Art. 2.º onde diz —

“ Todas as Ordens, e Providencias Regias, expedidas para a melhor e mais prompta execução das Leis actuaes, e das que para o futuro se fizerem, serão expedidas por Decretos, ou Alvarás sem força de Lei, assignados por El Rei, e pelo Secretario d'Estado da Repartição competente, ou por Portarias pelos mesmos Secretarios d'Estado. ”

Logo estabelecida a Lei pela solemne expressão da vontade geral dos Povos, o Decreto sem força de Lei que se emittio em 16 de Fevereiro não tinha por objecto senão a melhor, e mais prompta execução d'aquella Lei; e portanto he falso, que similhante Decreto seja em si hum Lei, como com menos reflexão publicou o Sr. Redactor do Correio no citado numero 7, e por consequencia não he nulla como com nimia e inconsiderada precipitação se quer ensinar ao Povo; cujo erro, e engano he que poderia trazer apoz si consequencias mais graves, e desastrosas do que certamente não poderia ser.

Para provar de que nos não enganamos quando attribuímos este caso ao Principe Real a

plena, e inconcussa authoridade de fazer aquelle Regulamento do mencionado Concelho de Procuradores Geraes, citaremos o artigo 104 da Constituição já approved, e publicada na Gazeta N.º 28 onde diz —

“ Art. 104. Esta authoridade contém em si exclusivamente o Poder Executivo o qual geralmente consiste em fazer executar as Leis, expedir as ordens, Instruções, e Regulamentos que parecerem convenientes para aquelle fim; e promover a tudo o que for concernente á segurança interna, e externa do Estado... Approvada. ”

E se desta Lei geral, passarmos a huma applicação particular, e parallella ao caso em questão, também acharemos exemplo dado por hum dos mais notaveis Deputados o Sr. Manuel Fernandes Thomaz, quando na Sessão 26a de 22 de Dezembro, que foi transcripta na Gazeta N.º 45, se discutio o artigo 140. do Projecto da Constituição

Este artigo dizia — O Rei ouvindo primeiro o Conselho (de Estado) far: hum Regulamento para o seu Regimen interior, o qual será apresentado ás Cortes para a sua approvação. ”

Levantou-se o Sr. Fernandes Thomaz e disse que este artigo não era proprio da Constituição; por não deverem as Cortes perder o seu tempo em approvar, e desapprovar regimentos, e regulamentos que erão das attribuições do Rei. Cujos artigos foi effectivamente riscado. Ficando posto na maior evidencia possível, que taes Regulamentos, ainda para o Regimen do Conselho d' Estado são peculiares do Poder Executivo. E portanto he sem o mais leve fundamento, e com total ignorancia do que se tem Decretado a este respeito, que se gritou tanto contra hum Decreto, que fazendo ver qual tinha sido a vontade dos Povos das Provincias de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas Geraes (no que consistia a Lei) só regulava a maneira com que o Conselho dos Procuradores Geraes devia exercer as suas funções, e as distincções que S. A. R. fora servido accordar-lhe para honrar humas pessoas, que mereciam a consideração das suas Provincias, e que hão com o titulo de Procuradores Geraes d'elles ter assento na sua Augusta Presença, o que tudo muy constitucionalmente era da sua Authoridade e Competencia como Representante do Poder Executivo.

Diz o Sr. Redactor (o que já lhe hia esquecendo) que o Povo tinha authorizado a S. A. R. para ter junto de si hum Conselho de Procuradores Geraes; porém melhor seria que os Povos tinham proposto, e declarado aquella medida como de absoluta necessidade para a effectiva comunicação central das Provincias pedindo se possessem em execução, e que esta expressão da sua vontade he que constituia a Lei que S. A. R. mandou executar por aquelle Decreto regulamentar, para o qual tinha toda a authoridade emanada de S. u Augusto Pai com o Character de Seno Lugar-Tenente, sem ser necessario recorrer a huma ficção de Direito, imaginando primeiramente extinguido, e aniquilado o que recebera na Real Delegação para depois recorrer a outra fonte do Poder emanado dos Povos; quando he sem duvida que estes tendo reassumido o Poder Legislativo para ser exercido por seus Representantes

tantes; conservarão a S. M. o Poder Executivo que não pôde ser delegado senão pelo mesmo Senhor.

Não ha idéa em politica mais revoltante do que considerar-se hum só momento o Chefe da Sociedade sem poderes de genero algum como o Sr. Redactor affirmou!!! Não ha nada mais absurdo (no meo modo de ver as cousas) do que estabelecer como doutrina corrente que apenas se decretou a retirada de S. A. R. ficou elle sem poder nem macho, nem femca!!! Essa doutrina he a do Brigadeiro Maderra, que julgou expirados os poderes do seo Antecessor pela sua simples nomenclação de General das Armas da Bahia, sem que se apresentasse o seo Diploma com os requisitos das Leis, e se achasse empessado pacificamente no seo Emprego, como he costume.

Os Diplomas emanados de qualquer authoridade por maior que seja podem conter immensos erros e faltas de consideração, e d'informações particulares, que os tornem inexecutíveis, ou ao menos inapplicaveis a alguns dos lugares para que se destinão.

Seja exemplo entre muitos a extincção das Ordenanças nas Ilhas dos Açores, feita com tão pouco conhecimento de causa, estando aquellas Ilhas quasi ao pé de Portugal (distão menos de 300 legoas) e sendo reputadas adjacentes ao Reino, que em muitas d'ellas como sam o Pico, Flores e Corvo não existe outra Milicia nem da 1.^a, nem da 2.^a Linha, e sendo aquella quem faz o serviço, e sempre fez, sem receber hum só real da Fazenda Publica. E por ventura, mal que o Soberano Congresso decretou semelhante extincção devia por-se em pratica em taes lugares onde ficaria tudo reduzido a pura anarquia se tal acontecesse? O Sr. Redactor ha de convir certamente com nosco, que tal Decreto se não executaria; e que seria réo de grande crime quem o executasse, vendo que elle era feito sem conhecimento da localidade das Ilhas onde seria impossivel manter a ordem, segurança, e tranquillidade publica extinguindo-se aquella força, sem primeiro lhe subrogar outra.

Do mesmo modo a execução dos Decretos para retirada de S. A. R., e formação dos Governos Tetracephalos; he de tão arriscadas consequencias para a segurança e integridade d'este Reino; que era impossivel que os Povos não vissem n'elles a sua maior desgraça e ruina, e se não oppozesse á sua execução fazendo ver com suas representações o pouco conhecimento das circumstancias do Brazil com que se promulgou semelhante Legislação, fundando se muitos dos Senhores Deputados na falsa idéa de que o Brazil queria unir-se a Portugal fosse, como fosse; mas esse prestigio já se acabou com o manhoso club do extincto e execrando Governo Provisorio da Bahia, e outros d'esta estofa.

O certo he que obsta a execução da Lei

com estes relevantissimos Embargos de Ob, e subreção, (permitta-se-me este modo de enunciar a minha idéa) com que se opposerão as 5 Provincias Austraes do Brazil; ficou ella por ora sem effeito juridico, civil, politico, ou de qualquer outra natureza que se possa conceber, ou exprimir, e por consequencia ficou S. A. R. por effeito d'aquella legitima, e mui competente reclamação dos Povos, que não admittirão a Lei, que lhes era graveza, e diametralmente opposta a seus interesses, e aos de todo o Brazil, mantido, e conservado na integerrima posse das Faculdades recebidas de seo Augusto Pai, o Sr. Rei D. João VI; como Régente do Brazil, e Seo Liguissimo Lugar-Tenente.

Eis aqui, Senhor Redactor, a doutrina corrente, fundada em Direito. O Augusto Régente do Brazil não recebeu dos Povos senão legitimas Representações em que pedião não desamparasse S. A. o Posto de Honra, e de interesse para elles que lhe confira S. Magestade na qualidade de Régente do Brazil; pois que elles não oppor-se pelas todos leges á execução de taes Leis, e não querião ver estas bellas Provincias reduzidas a Anarquia com a saída do mesmo Sr., e abandono do Alto Emprego que occupava. Mas isto que he hum causa em si muito simples, e muito conforme á natureza de taes Negocios Civis, e Politicos sendo assim explicada pela maneira com que teve lugar, torna-se hum absurdo quando se vai theoriar fundado em concepções inteiramente cerebrinas, e contrarias aos factos annunciados nos papeis publicos.

O Sr. Redactor não vio immensa quantidade de Representações das Camaras, em que agradecem a S. A. R. o ter-se dignado annunciar aos votos d'estes Povos, ficando n'este Reino até á decisão do Soberano Congresso, que contião (fundados na relevancia dos seus Embargos) seja como elles anhelão? E como pôde o Sr. Redactor inferir de todos estes factos a que se tem dado a maior notoriedade possivel, que S. A. R. tem recebido d'estes Povos o poder que exerce? Valha-nos Deos Sr. Redactor as theorias em Politica sam muito arriscadas; e no meio de tamanha fermentação dos espiritos e de tão perigosos Escriptores como infelizmente temos tido, o maior serviço que se faz ao Publico he referir os factos que lhe convém para a plena instrução do que acontect, e deixarmo-nos de excitar o exaltamento das suas idéas por explicações forçadas, que mais destruem esse Poder que o Sr. Redactor se approve de conferir a S. A. R. do que o consolidam. Tal he o modo com que nós concebemos estas cousas: o Sr. Redactor, dirá talvez que nos enganamos, e que a sua maneira de ver he mui differente; mas o Publico Illuminado approvará de certo o que achar mais conforme á Lei e á razão.